

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 000.155/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Responsável: Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJOVENS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS PELO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO AO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 98), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica especializada (peças 99 e 100), contando, ainda, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 101):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, em desfavor de Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados no âmbito de Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã. O referido programa teve Termo de Adesão celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Santa Quitéria do Maranhão-MA.*

HISTÓRICO

2. *Em 19/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Economia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 68). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2714/2019.*

3. *O Plano de Implementação TASPPE 057/2011, registro Siafi 299847, foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do município. Teve vigência de 29/7/2011 a 31/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 357.033,60 (peças 13, 32, 43 e 53).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como ‘EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA

NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE NO MÍNIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO., no período de 29/7/2011 a 1/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/5/2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.033,60, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araujo Moreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

8. Em 8/1/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

9. Na instrução inicial (peça 89), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e art. 32, inciso II, da Portaria MTE 991/2008.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2012	53.555,04
14/6/2013	71.406,72
4/11/2013	124.961,76
13/3/2014	107.110,08

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução de Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e art. 32, inciso II, da Portaria MTE 991/2008.

10.1.3. **Responsável:** Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 91), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Araujo Moreira – promovidas citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25212/2021 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 28/5/2021

Data da Ciência: **10/6/2021** (peça 95)

Nome Recebedor: **Manoel Jesus Gomes Santos.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2021

Comunicação: Ofício 25213/2021 – Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 28/5/2021

Data da Ciência: **10/6/2021** (peça 96)

Nome Recebedor: **Manoel Jesus Gomes Santos.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 25/6/2021

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Araujo Moreira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

15.1. *Sebastião Araujo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 5/9/2017, conforme AR (peça 60).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 457.420,95; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	Processos
Sebastião Araujo Moreira	350.039/1990-9 [PC, encerrado, 'PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRAS NO EXERCÍCIO DE 1989'] 350.083/1997-5 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - MA -CONV-905-92'] 013.766/2015-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio N° 0213/2009 celebrado entre a PM de Santa Quitéria do Maranhão, tendo por objeto a implantação de 'Melhorias Sanitárias Domiciliares', no período de 31/12/2009 a 30/06/2014. '] 010.571/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 4538/2019)'] 045.753/2020-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-7665-23/2020-1C, referente ao TC 012.385/2018-2'] 034.919/2017-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015 (n° da TCE no sistema: 321/2017). PROCESSO N°: 23034.029053/2017-77'] 012.385/2018-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (n° da TCE no sistema: 704/2017)']

	039.196/2019-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3763/2019)'] 045.754/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-7665-23/2020-1C, referente ao TC 012.385/2018-2'] 033.979/2019-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNÍCIPIOS PBA BRALF, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2240/2019)'] 036.498/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-5555-23/2019-1C, referente ao TC 034.919/2017-1'] 036.497/2019-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-5555-23/2019-1C, referente ao TC 034.919/2017-1']
--	--

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sebastião Araujo Moreira

23. No caso vertente, a citação do responsável (Sebastião Araujo Moreira) se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, em bases de dados públicas custodiadas pelo Tribunal (Renach e Receita Federal). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhado no item 12 desta instrução.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Registre-se que, em consulta ao Siconv, não foram localizados dados do ajuste de que trata esta tomada de contas especial (Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã), não sendo possível, portanto, verificar se houve eventual prestação de contas intempestiva junto ao órgão instaurador.*

29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

30. *Dessa forma, o responsável Sebastião Araujo Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

32. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/5/2021.*

Cumulatividade de multas

33. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

34. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre*

essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. *Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

36. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

37. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Sebastião Araujo Moreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.*

38. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

39. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

40. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização constante da peça 88.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
11/4/2012	53.555,04
14/6/2013	71.406,72
4/11/2013	124.961,76
13/3/2014	107.110,08

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2021: R\$ 590.584,96.

c) *aplicar, ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

f) *esclarecer, ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*

g) *enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;*

h) *enviar cópia do acórdão que for proferido à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia e ao responsável, para ciência;*

i) *informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

j) *informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. ” (grifos no original).*

É o relatório.